



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1021906 - RJ (2025/0276498-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HERIVELTO MACEDO DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (ART. 492, I, E, DO CPP). PRISÃO AUTOMÁTICA DECORRENTE DO CUMPRIMENTO IMEDIATO DO VEREDICTO. JULGAMENTO DO RE N. 1.235.340/SC PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBERANIA DO VEREDICTO. IMEDIATA EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO TOTAL DA REPRIMENDA APLICADA. TEMA 1.068/STF. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DO *DECISUM* PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERMISSIBILIDADE. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA *ERGA OMNES* A PARTIR DO MOMENTO DA PROLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1021906 - RJ (2025/0276498-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HERIVELTO MACEDO DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (ART. 492, I, E, DO CPP). PRISÃO AUTOMÁTICA DECORRENTE DO CUMPRIMENTO IMEDIATO DO VEREDICTO. JULGAMENTO DO RE N. 1.235.340/SC PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBERANIA DO VEREDICTO. IMEDIATA EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO TOTAL DA REPRIMENDA APLICADA. TEMA 1.068/STF. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DO *DECISUM* PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERMISSIBILIDADE. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA *ERGA OMNES* A PARTIR DO MOMENTO DA PROLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de HERIVELTO MACEDO DA COSTA – condenado pelo Tribunal do Júri da comarca de Duque de Caxias/RJ, como incurso nos art. 121, § 2º, II e IV (2 vezes), c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 14 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado (Processo n. 0073718-69.2017.8.19.0021) –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que denegou a ordem no HC n. 0035621.2025.8.19.0000 (fls. 9/18).

Com efeito, busca a impetração a revogação da prisão cautelar determinada na sentença condenatória, ao argumento de constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo e em razão de que o fato apurado na ação penal ocorreu em 3/12/2017, *sendo certo que, em razão da natureza processual híbrida da norma jurídica, não seria*

possível retroagir, salvo se a nova lei se mostrar mais benéfica para quem sofre a persecução penal, o que não se verifica no presente caso (fl. 3). Subsidiariamente, pede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente desta Corte Superior, Ministro Herman Benjamin, em 31/7/2025 (fls. 67/68).

As informações foram prestadas (fls. 93/96).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 98/101).

É o relatório.

VOTO

De pronto, verifico que não há constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Busca a impetração a revogação da prisão e a suspensão da determinação de execução imediata da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, com a expedição do alvará de soltura em seu favor, garantindo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Ao denegar a ordem, preservando a decisão proferida em primeira instância, o Tribunal de origem fê-lo sob estas razões (fls. 13/18 – grifo nosso):

[...]

A decisão não se mostra abusiva ou teratológica, pois tem amparo no entendimento da Suprema Corte Constitucional.

Em julgamento recente, em 13/11/2024, no RE 1235340, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Tribunal Pleno do STF, firmou a legalidade e constitucionalidade da execução provisória da pena quanto se tratar de condenação por crime doloso contra a vida de competência do Tribunal do júri, ao julgar o TEMA 1068:

[...]

Como se vê, a decisão atacada está de acordo com a jurisprudência do Tribunais superiores com a qual se alinha esta Primeira Câmara Criminal.

Pois bem. Como é cediço, no dia 12/9/2024, o plenário do Supremo Tribunal, por maioria de votos, apreciando o Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC (Tema 1.068) de repercussão geral, deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea e do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, e fixou a seguinte tese: A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação

imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Ou seja: firmou-se entendimento de que a soberania das decisões do Tribunal do Júri, assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), legitima a execução imediata da condenação, independentemente do quantum da pena, afastando, por inconstitucionalidade, o condicionamento previsto no art. 492, § 4º, do Código de Processo Penal. Portanto, a determinação de cumprimento provisório da pena imposta ao paciente pela instância ordinária encontra-se em absoluta consonância com o entendimento vinculante da Suprema Corte, não se configurando ilegalidade a ser sanada. A propósito, vários precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp n. 2.19.7745/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 27/6/2025; AgRg no HC n. 1.000.830/PA, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 25/6/2025; AgRg no RHC n. 214.334/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 16/6/2025; AgRg no HC n. 978.225/AC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJEN 10/6/2025; e AgRg no HC n. 992.354/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 4/6/2025.

Ademais, cumpre por oportuno registrar, no que pertine à retroatividade indevida da tese firmada, que esta Corte Superior tem orientação jurisprudencial firmada no sentido de que é admitida a execução provisória da pena mesmo para fatos anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019, sem que isso viole o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Isto porque a ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da execução provisória da pena (AgRg no HC n. 985.904/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 20/5/2025 – grifo nosso).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 98/101).

O nobre parecerista Subprocurador-Geral da República Celso de Albuquerque Silva ressaltou que (fl. 100):

[...]

Com efeito, não se pode esquecer que a inviabilidade do seguimento de recursos excepcionais interpostos contra decisões fundadas em teses vinculantes (art. 1.030, I, 'b', CPC), foi inserida na legislação como um dos mecanismos para assegurar a segurança jurídica do sistema de precedentes. Não faria sentido, então, viabilizar o conhecimento da matéria por meio de inadequado sucedâneo recursal (como é o habeas corpus) se a legislação interdita essa possibilidade no âmbito do instrumento processual regular.

Dizendo de outro modo, é incabível pretender rediscutir tema relativo à aplicação de tese repetitiva ou de repercussão geral em sede de habeas corpus substitutivo de recurso excepcional quando não é possível fazê-lo por meio das vias regulares, então substituídas. Do contrário, estar-se-ia desvirtuando ainda mais a natureza do remédio constitucional, sobrepujando-o à essência restritiva conferida pela lei processual de 2015 aos instrumentos recursais no claro intuito de promover a segurança jurídica do sistema de precedentes.

Assim, inexistente manifesta ilegalidade a ser sanada na presente via.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.021.906 / RJ

Número Registro: 2025/0276498-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00356218220258190000 00737186920178190021 06068822017 356218220258190000 6068822017
737186920178190021

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : HERIVELTO MACEDO DA COSTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de outubro de 2025